CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL - LOCKDOWN

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GO TO E DF, CNPJ n. 01.638.535/0001-55, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PEDRO LUIZ VICZNEVSKI;

E

FEDERAÇÃ DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.618.958/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL – LOCKDOWN estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO a PANDEMIA DO CORONAVÍRUS e a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor da Indústria e seus serviços agregados;

CONSIDERANDO os impactos decorrentes dos decretos publicados relacionados a obrigação de LOCKDOWN e proibição do funcionamento das atividades das indústrias da base;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 611-A da CLT em que o negociado prevalece sobre o legislado, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL – LOCKDOWN.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL - LOCKDOWN com início de vigência a partir da assinatura do presente instrumento e prazo de duração enquanto perdurar o lockdown (proibições do funcionamento das atividades industriais) declarado em decretos regionais ou municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores** na indústria, com abrangência territorial em **GO**.

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa poderá optar pela suspensão do contrato de trabalho do empregado no período determinado no decreto que determinou a paralisação das atividades das empresas, sendo que, neste período, as empresas deverão observar o seguinte:

- §1º Durante o período de suspensão a empresa deverá, de forma obrigatória, pagar o valor do salário do empregado, com natureza indenizatória.
- §2º Durante o período de suspensão a empresa ficará desobrigada a manter com o pagamento do vale transporte. Ficando, contudo, obrigada a manter com o pagamento do vale alimentação e do plano de saúde, se houver.
- §3º O empregado que obteve a suspensão do contrato não poderá ser dispensado imotivadamente no prazo da vigência do presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OFERECIDO PELO EMPREGADOR.

Fica autorizado a suspensão do contrato de trabalho por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual.

- §1º Fica dispensada a notificação determinada no §1º do artigo da 476-A CLT.
- §2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual.
- §3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, exceto o vale-transporte.
- §4º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa no valor da última remuneração percebida pelo trabalhador.
- §5° Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

DA REDUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Também como forma de manter os empregos do setor fica autorizado que durante o período em vigor dos decretos municipais que determinam a medida de Lockdown (paralisação total ou parcial do funcionamento das empresas, a depender de sua atividade) poderá haver acordo individual entre o empregador e seu empregado com a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, obedecendo uma redução salarial e de jornada de no máximo 30% (trinta por cento).

§1º Durante o período de redução de jornada de trabalho proporcional à redução do salário, o trabalhador não poderá trabalhar em horário integral, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de 01 (uma) remuneração mensal em favor do trabalhador, além das diferenças salariais e reflexos integrais.

- §2º Durante o período de redução de jornada proporcional à redução do salário fica vedada a realização de horas extras ou compensação na modalidade banco de horas.
- §3º Para a sua eficácia e validade, as empresas deverão obrigatoriamente encaminhar cópia digitalizada dos acordos Individuais de redução de jornada/salário as entidades signatárias desta CCT Emergencial, por meio eletrônico nos endereços vicz@uol.com.br, soraia@ftieg.com.br e lorenablanco@sistemafieg.org.br no prazo de até 10 (dez) dias contínuos após a adoção da formalização dos Acordos individuais.
- §4° Em razão da mera operacionalização do sistema e-social, que não reconhece a excepcionalidade da medida aqui prevista, as empresas ficam autorizadas a lançar, em razão da redução negociada, um desconto sob a rubrica "REDUÇAO PROPORCIONAL JORNADA- SALÁRIO" no contracheque do empregado, com o valor correspondente ao ajuste realizado com o trabalhador.

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Durante o período de vigência do presente instrumento coletivo emergencial o empregador poderá conceder férias individuais ou coletivas aos seus empregados, devendo o empregador informar sobre a concessão ou mesmo antecipação de suas férias por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. Ficando dispensada a notificação prevista no artigo 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia.

- §1º Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os trabalhadores, tanto em relação à integralidade e proporcionalidade adquiridas até a data da concessão, quanto pela antecipação do período aquisitivo em curso.
- §2º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das férias individuais ou coletivas em até 02 (duas) parcelas iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 02 (dois) dias após a concessão das férias, e a outra parcela nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pagamento da primeira, sem qualquer incidência de dobra remuneratória. O pagamento do acréscimo do terço constitucional deverá ser realizado nos mesmos prazos deste parágrafo.
- §3º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais que ocorrerão nos próximos 90 (noventa) dias.

§1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

No prazo da vigência deste instrumento coletivo as empresas poderão parcelar o valor da rescisão, não podendo ser incluída no parcelamento a multa do FGTS, em até 04 (quatro) vezes iguais, garantido o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, salvo quanto à última parcela, que poderá ser inferior, mediante pagamento da seguinte forma:

- a) 1ª parcela no mesmo prazo estabelecido no art. 477, §6° da CLT.
- b) 2ª parcela em até 30 dias após o pagamento da primeira parcela.
- e) 3ª parcela em até 30 dias após o pagamento da segunda parcela.
- d) 4ª parcela em até 30 dias após o pagamento da terceira parcela.

DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU TRABALHO A DISTÂNCIA

CLÁUSULA NONA - TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU TRABALHO A DISTÂNCIA

Nas atividades compatíveis o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

- §1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.
- §2º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.
- §3º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, porém fará jus ao recebimento das horas extras porventura realizadas, considerando que o empregador possui meios para controlar a jornada de trabalho no teletrabalho e/ou tenha como mensurar a duração da jornada de trabalho.
- §4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Au

CLÁUSULA DÉCIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Durante o período em vigor do presente instrumento coletivo, a empresa poderá flexibilizar a jornada de trabalho, podendo, mediante comunicação direta aos seus empregados alterar o horário de entrada e saída, bem como o horário do intervalo intrajornada do trabalhador.

§único: Para a flexibilização da jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO/ATRIBUIÇÃO

Durante o prazo de vigência deste instrumento coletivo as empresas ficam autorizadas a alterar temporariamente a função e atribuições do empregado, desde que sejam compatíveis com a condição pessoal do empregado e desde que não diminua o salário.

DAS REGRAS GERAIS

NOVA LEGISLAÇÃO DE CLÁUSULA DÉCIMA **SEGUNDA** ADVENTO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA Este INSTRUMENTO COLETIVO entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer pelas partes signatárias; além de remanescer a obrigação, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário do trabalhador e que será de trato sucessivo enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá, 50% (cinquenta por cento) em favor de cada trabalhador prejudicado e os outros 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical prejudicada.

FEDERACAO

Assinado de forma

TRABALHADORE digital por FEDERACAO

GO TO E

S NA INDUST EST TRABALHADORES NA

INDUST EST GO TO E

DF:01638535000 Dados: 2021.03.11

DF:01638535000155

155

15:51:30 -03'00'

PEDRO LUIZ VICZNEVSKI

Goiânia, 11 de março de 2021.

Presidente

FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF

SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO

Presidente

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS